

PARECER JURÍDICO:	2486/2020/DIRB/AGEPREV
PROCESSO:	31/600517/2018
INTERESSADA:	CELIA DO NASCIMENTO ELIAS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESPECIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria voluntária especial, requerido pela servidora **CELIA DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrita no CPF, sob o n. 250.162.701-63, matrícula n. 30406022, ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, do Quadro Permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPE.

O presente processo, contendo 1 (um) volume, foi remetido à esta Gerência de Análise de Benefícios - GEAB, para análise e emissão de parecer jurídico, de acordo com a norma vigente, editada pela Lei n. 3.150/2005 e instruído com as peças obrigatórias de conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, sendo:

- I. Requerimento, f. 81;
- II. Declaração de acumulação de cargos, f. 82;
- III. Documentos de identificação, f. 05/08;
- IV. Certidão de tempo de contribuição, f. 91;
- V. Demonstrativo de pagamento, f. 15-33/52/84-89/101;
- VI. Histórico da Vida Funcional, f. 94-100.

É o breve relatório, passamos à análise.

2. DA COLETA DE DADOS

NOME: CELIA DO NASCIMENTO ELIAS

DATA DE NASCIMENTO: 07/04/1963

IDADE: 57 ANOS

CARGO: AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL

FORMA DE INVESTIDURA: POR CONCURSO PÚBLICO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 32 ANOS, 8 MESES E 9 DIAS

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA POLICIAL: 15 ANOS, 1 MÊS E 19 DIAS

DATA DE INGRESSO NO CARGO EM QUE SE APOSENTARÁ: 04/04/2005.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao aspecto puro e simples da norma ao caso concreto, esclarecemos que o presente processo será analisado sob a égide das normas previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, no que couber, considerando a aplicabilidade destas quando do preenchimento dos requisitos legais, observando a modalidade mais benéfica.

A fundamentação para o pedido encontra-se guardada no art. 5º, §2º da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme colacionamos:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por seu turno, a Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13.12.2019, que recepcionou a EC 103/2019, determinou a aplicação das mesmas regras ali contidas, no que couber, enquanto não promovidas as respectivas alterações, vejamos:

"Art. 31-B. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos membros e dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul têm caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as regras e os requisitos estabelecidos para o regime próprio do servidor público federal titular de cargo efetivo, mediante o recolhimento:

(...)

§ 5º O Estado e os Municípios que mantêm RPPS aplicarão as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo relativas à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores:

(...)

II - ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil;

"Art. 31-C. As regras do Regime Próprio de Previdência Social do servidor público federal titular de cargo efetivo serão parâmetro para as Leis aplicáveis aos membros e aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado e dos Municípios que mantêm RPPS, incluindo-se as de:

(...)

VII - requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de:

(...)

b) ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial do órgão de que trata o inciso IV do caput do art. 144 da Constituição Federal;

Art. 7º O policial civil, o agente penitenciário e o agente socioeducativo do Estado que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, desde que observado o requisito de idade mínima e as demais condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Neste diapasão, o art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, determina qual o tempo mínimo necessário para pleitear a aposentadoria especial:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;"

Considerando que a novel reforma previdenciária remete a aplicação da Lei Complementar 51/1985 para a aposentadoria dos ocupantes de Agente Penitenciário, sem trazer alterações quanto à forma de cálculo, uma vez que determinou a discricionariedade do Ente de assim fazê-lo e enquanto não promovida as respectivas alterações, utiliza-se as normas editadas pela EC n. 41/2003, aplicando-se o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, *in verbis*:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

Analisando os dados coletados (item 2) e os documentos contidos aos autos, verifica-se que a servidora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária especial, tendo em vista que comprovou o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

5. CONCLUSÃO

Cumpridos os dispositivos e obediência à Legislação e aos princípios constitucionais aplicáveis, emitimos parecer FAVORÁVEL para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com supedâneo legal no artigo 5º, §2º da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, c/c artigos 31-B, § 5º, 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13.12.2019, artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20.12.1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15.05.2014, art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.06.2004 e artigos 33 e 76, §§ 8º e 9º da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

Na inatividade, perceberá proventos fixados da seguinte forma:

1. Proventos integrais, considerando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994;
2. Forma de reajuste: nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 15 da Lei n. 10.887/2004.

Observa-se, que os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores a última remuneração de contribuição do segurado, conforme disposto no artigo 40, § 3º da Constituição Federal e artigo 1º, § 4º, inciso II da Lei n. 10.887 de 18 de junho de 2004 c/c artigos 33 e 76, §§ 8º e 9º da Lei n. 3.150/2005.

É o entendimento.

Kemily Nathany Melo Soares
 Kemily Nathany Melo Soares

Assessora/AGEPREV/OAB MS 23.381

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acolho o Parecer Jurídico 2486/2020/DIRB/AGEPREV em favor da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n. 3.545, de 17.07.2008 e art. 97, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01.12.2017.

Encaminhamos os presentes autos para elaboração da apostila de fixação de proventos e subsequente análise da Auditoria Previdenciária para verificação dos requisitos legais e regulamentares.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2020



Douglas Lima da Silva

Diretor de Benefícios/AGEPREV/ OAB MS 9.239

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MS
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



Cálculo do Benefício Médio

Art.76 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005

Nome: CELIA DO NASCIMENTO ELIAS					Matrícula: 30406022					Data Nascimento: 07/04/1963	
Órgão Lotação: AGEPEN					Cargo: AGENTE PENITENCIARIO ESTADUAL					Limite Máximo RGPS: 6.101,06	
Corrigido Por: Portaria SEPRT-ME Nº 20.603, de 09/09/2020					Salário Mínimo Vigente: 1.045,00						
Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.	Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.		
07/1994	64,80	1.045,00	1.045,00	RGPS	08/1994	64,80	1.045,00	1.045,00	RGPS		
09/1994	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	10/1994	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
11/1994	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	12/1994	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
01/1995	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	02/1995	0,00	0,00	0,00	I-		
03/1995	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	04/1995	70,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
05/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	06/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
07/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	08/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
09/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	10/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
11/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	12/1995	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
01/1996	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	02/1996	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
03/1996	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	04/1996	100,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
05/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	06/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
07/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	08/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
09/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	10/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
11/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	12/1996	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
01/1997	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	02/1997	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
03/1997	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	04/1997	112,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
05/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	06/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
07/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	08/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
09/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	10/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
11/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	12/1997	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS		
01/1998	120,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	02/1998	120,00	1.045,00	-	RGPS		
03/1998	120,00	1.045,00	-	RGPS	04/1998	120,00	1.045,00	-	RGPS		
05/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS	06/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS		
07/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS	08/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS		
09/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS	10/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS		
11/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS	12/1998	130,00	1.045,00	-	RGPS		
01/1999	130,00	1.045,00	-	RGPS	02/1999	130,00	1.045,00	-	RGPS		
03/1999	130,00	1.045,00	-	RGPS	04/1999	130,00	1.045,00	-	RGPS		
05/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS	06/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS		
07/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS	08/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS		
09/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS	10/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS		
11/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS	12/1999	136,00	1.045,00	-	RGPS		
01/2000	136,00	1.045,00	-	RGPS	02/2000	136,00	1.045,00	-	RGPS		
03/2000	136,00	1.045,00	-	RGPS	04/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS		
05/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS	06/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS		
07/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS	08/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS		
09/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS	10/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS		
11/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS	12/2000	151,00	1.045,00	-	RGPS		
01/2001	151,00	1.045,00	-	RGPS	02/2001	151,00	1.045,00	-	RGPS		
03/2001	151,00	1.045,00	-	RGPS	04/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS		
05/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS	06/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS		
07/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS	08/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS		
09/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS	10/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS		
11/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS	12/2001	180,00	1.045,00	-	RGPS		

Cálculo da Média Nº: 137 / 2018

AGEPREV

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MS
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Cálculo do Benefício Médio

Art.76 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005



Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.	Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.
01/2002	180,00	1.045,00	-	RGPS	02/2002	180,00	1.045,00	-	RGPS
03/2002	180,00	1.045,00	-	RGPS	04/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS
05/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS	06/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS
07/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS	08/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS
09/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS	10/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS
11/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS	12/2002	200,00	1.045,00	-	RGPS
01/2003	200,00	1.045,00	-	RGPS	02/2003	200,00	1.045,00	-	RGPS
03/2003	0,00	0,00	0,00	I-	04/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
05/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	06/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
07/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	08/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
09/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	10/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
11/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	12/2003	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
01/2004	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	02/2004	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
03/2004	240,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	04/2004	0,00	0,00	0,00	I-
05/2004	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	06/2004	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
07/2004	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	08/2004	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
09/2004	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	10/2004	0,00	0,00	0,00	I-
11/2004	0,00	0,00	0,00	I-	12/2004	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS
01/2005	260,00	1.045,00	1.045,00	RGPS	02/2005	0,00	0,00	0,00	I-
03/2005	0,00	0,00	0,00	I-	04/2005	1.260,00	2.775,95	2.775,95	RPPS
05/2005	1.400,00	3.056,58	3.056,58	RPPS	06/2005	1.400,00	3.035,33	3.035,33	RPPS
07/2005	1.400,00	3.038,67	3.038,67	RPPS	08/2005	1.400,00	3.037,76	3.037,76	RPPS
09/2005	1.400,00	3.037,76	3.037,76	RPPS	10/2005	1.400,00	3.033,21	3.033,21	RPPS
11/2005	1.400,00	3.015,72	3.015,72	RPPS	12/2005	1.400,00	2.999,52	2.999,52	RPPS
01/2006	1.400,00	2.987,57	2.987,57	RPPS	02/2006	1.400,00	2.976,26	2.976,26	RPPS
03/2006	1.400,00	2.969,44	2.969,44	RPPS	04/2006	1.400,00	2.961,44	2.961,44	RPPS
05/2006	1.400,00	2.957,89	2.957,89	RPPS	06/2006	1.400,00	2.954,05	2.954,05	RPPS
07/2006	1.400,00	2.956,11	2.956,11	RPPS	08/2006	1.400,00	2.952,87	2.952,87	RPPS
09/2006	1.400,00	2.953,45	2.953,45	RPPS	10/2006	1.400,00	2.948,74	2.948,74	RPPS
11/2006	1.400,00	2.936,11	2.936,11	RPPS	12/2006	1.400,00	2.923,83	2.923,83	RPPS
01/2007	1.400,00	2.905,82	2.905,82	RPPS	02/2007	1.400,00	2.891,65	2.891,65	RPPS
03/2007	1.400,00	2.879,56	2.879,56	RPPS	04/2007	1.400,00	2.866,94	2.866,94	RPPS
05/2007	1.400,00	2.859,51	2.859,51	RPPS	06/2007	1.400,00	2.852,09	2.852,09	RPPS
07/2007	1.400,00	2.843,28	2.843,28	RPPS	08/2007	1.400,00	2.834,21	2.834,21	RPPS
09/2007	1.400,00	2.817,58	2.817,58	RPPS	10/2007	1.400,00	2.810,56	2.810,56	RPPS
11/2007	1.400,00	2.802,16	2.802,16	RPPS	12/2007	1.400,00	2.790,15	2.790,15	RPPS
01/2008	1.400,00	2.763,35	2.763,35	RPPS	02/2008	1.400,00	2.744,41	2.744,41	RPPS
03/2008	1.400,00	2.730,49	2.730,49	RPPS	04/2008	1.400,00	2.716,63	2.716,63	RPPS
05/2008	1.542,00	2.973,15	2.973,15	RPPS	06/2008	1.542,00	2.944,88	2.944,88	RPPS
07/2008	1.542,00	2.918,33	2.918,33	RPPS	08/2008	1.542,00	2.901,49	2.901,49	RPPS
09/2008	1.542,00	2.895,41	2.895,41	RPPS	10/2008	1.542,00	2.891,07	2.891,07	RPPS
11/2008	1.542,00	2.876,69	2.876,69	RPPS	12/2008	1.542,00	2.865,80	2.865,80	RPPS
01/2009	1.542,00	2.857,52	2.857,52	RPPS	02/2009	1.542,00	2.839,34	2.839,34	RPPS
03/2009	1.542,00	2.830,57	2.830,57	RPPS	04/2009	1.706,80	3.126,83	3.126,83	RPPS
05/2009	1.875,86	3.417,76	3.417,76	RPPS	06/2009	1.875,86	3.397,37	3.397,37	RPPS
07/2009	1.875,86	3.383,15	3.383,15	RPPS	08/2009	1.875,86	3.375,39	3.375,39	RPPS
09/2009	1.875,86	3.372,69	3.372,69	RPPS	10/2009	1.875,86	3.367,30	3.367,30	RPPS
11/2009	1.875,86	3.359,24	3.359,24	RPPS	12/2009	1.875,86	3.346,86	3.346,86	RPPS

Cálculo da Média Nº: 137 / 2018

AGEPREV

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MS
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Cálculo do Benefício Médio

Art.76 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005



AGEPREV MS
 Agência de Previdência
 Social de Mato Grosso do Sul

Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.	Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.
01/2010	1.875,86	3.338,84	3.338,84	RPPS	02/2010	1.875,86	3.309,72	3.309,72	RPPS
03/2010	1.875,86	3.286,71	3.286,71	RPPS	04/2010	1.875,86	3.263,54	3.263,54	RPPS
05/2010	2.532,01	4.373,16	4.373,16	RPPS	06/2010	2.149,88	3.697,27	3.697,27	RPPS
07/2010	2.149,88	3.701,34	3.701,34	RPPS	08/2010	2.149,88	3.703,93	3.703,93	RPPS
09/2010	2.149,88	3.706,53	3.706,53	RPPS	10/2010	2.364,88	4.055,31	4.055,31	RPPS
11/2010	2.364,88	4.018,33	4.018,33	RPPS	12/2010	2.364,88	3.977,36	3.977,36	RPPS

Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.	Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.
01/2011	2.364,88	3.953,64	3.953,64	RPPS	02/2011	2.364,88	3.916,83	3.916,83	RPPS
03/2011	2.364,88	3.895,79	3.895,79	RPPS	04/2011	2.364,88	3.870,24	3.870,24	RPPS
05/2011	2.528,11	4.107,80	4.107,80	RPPS	06/2011	2.528,11	4.084,51	4.084,51	RPPS
07/2011	2.528,11	4.075,55	4.075,55	RPPS	08/2011	2.553,33	4.116,21	4.116,21	RPPS
09/2011	2.528,11	4.058,50	4.058,50	RPPS	10/2011	2.528,11	4.040,33	4.040,33	RPPS
11/2011	2.528,11	4.027,44	4.027,44	RPPS	12/2011	2.528,11	4.004,61	4.004,61	RPPS
01/2012	2.528,11	3.984,30	3.984,30	RPPS	02/2012	2.528,11	3.964,08	3.964,08	RPPS
03/2012	2.528,11	3.948,68	3.948,68	RPPS	04/2012	2.528,11	3.941,57	3.941,57	RPPS
05/2012	2.744,30	4.251,44	4.251,44	RPPS	06/2012	2.744,30	4.228,19	4.228,19	RPPS
07/2012	2.744,30	4.217,22	4.217,22	RPPS	08/2012	2.744,30	4.199,16	4.199,16	RPPS
09/2012	2.744,30	4.180,35	4.180,35	RPPS	10/2012	2.744,30	4.154,18	4.154,18	RPPS
11/2012	2.744,30	4.124,89	4.124,89	RPPS	12/2012	2.744,30	4.102,74	4.102,74	RPPS
01/2013	2.744,30	4.072,59	4.072,59	RPPS	02/2013	2.744,30	4.035,47	4.035,47	RPPS
03/2013	2.744,30	4.014,60	4.014,60	RPPS	04/2013	2.744,30	3.990,65	3.990,65	RPPS
05/2013	3.039,47	4.393,95	4.393,95	RPPS	06/2013	3.039,47	4.378,62	4.378,62	RPPS
07/2013	3.039,47	4.366,40	4.366,40	RPPS	08/2013	3.039,47	4.372,09	4.372,09	RPPS
09/2013	3.039,47	4.365,10	4.365,10	RPPS	10/2013	3.039,47	4.353,35	4.353,35	RPPS
11/2013	3.039,47	4.326,96	4.326,96	RPPS	12/2013	3.039,47	4.303,71	4.303,71	RPPS
01/2014	3.039,47	4.272,94	4.272,94	RPPS	02/2014	3.039,47	4.246,20	4.246,20	RPPS
03/2014	3.039,47	4.219,19	4.219,19	RPPS	04/2014	3.039,47	4.184,88	4.184,88	RPPS
05/2014	3.282,63	4.484,68	4.484,68	RPPS	06/2014	3.282,63	4.457,93	4.457,93	RPPS
07/2014	3.282,63	4.446,38	4.446,38	RPPS	08/2014	3.282,63	4.440,61	4.440,61	RPPS
09/2014	3.282,63	4.432,62	4.432,62	RPPS	10/2014	3.282,63	4.411,02	4.411,02	RPPS
11/2014	3.282,63	4.394,32	4.394,32	RPPS	12/2014	3.880,80	5.167,67	5.167,67	RPPS
01/2015	3.880,80	5.135,82	5.135,82	RPPS	02/2015	3.880,80	5.060,93	5.060,93	RPPS
03/2015	3.880,80	5.002,89	5.002,89	RPPS	04/2015	3.880,80	4.928,47	4.928,47	RPPS
05/2015	3.880,80	4.893,73	4.893,73	RPPS	06/2015	3.880,80	4.845,76	4.845,76	RPPS
07/2015	4.574,64	5.668,47	5.668,47	RPPS	08/2015	4.057,20	4.998,32	4.998,32	RPPS
09/2015	4.057,20	4.985,84	4.985,84	RPPS	10/2015	4.057,20	4.960,55	4.960,55	RPPS
11/2015	4.057,20	4.922,66	4.922,66	RPPS	12/2015	4.057,20	4.868,60	4.868,60	RPPS
01/2016	4.057,20	4.825,18	4.825,18	RPPS	02/2016	4.057,20	4.753,41	4.753,41	RPPS
03/2016	4.057,20	4.708,67	4.708,67	RPPS	04/2016	4.057,20	4.688,05	4.688,05	RPPS
05/2016	4.057,20	4.658,23	4.658,23	RPPS	06/2016	4.526,18	5.146,26	5.146,26	RPPS
07/2016	4.634,50	5.244,76	5.244,76	RPPS	08/2016	4.634,50	5.211,41	5.211,41	RPPS
09/2016	4.634,50	5.195,31	5.195,31	RPPS	10/2016	4.634,50	5.191,15	5.191,15	RPPS
11/2016	4.634,50	5.182,34	5.182,34	RPPS	12/2016	4.634,50	5.178,72	5.178,72	RPPS
01/2017	4.634,50	5.171,49	5.171,49	RPPS	02/2017	4.634,50	5.149,84	5.149,84	RPPS
03/2017	4.634,50	5.137,51	5.137,51	RPPS	04/2017	4.634,50	5.121,14	5.121,14	RPPS
05/2017	4.634,50	5.117,05	5.117,05	RPPS	06/2017	4.634,50	5.098,67	5.098,67	RPPS
07/2017	4.634,50	5.114,03	5.114,03	RPPS	08/2017	4.634,50	5.105,35	5.105,35	RPPS
09/2017	4.770,75	5.257,02	5.257,02	RPPS	10/2017	4.770,75	5.258,07	5.258,07	RPPS
11/2017	4.770,75	5.238,68	5.238,68	RPPS	12/2017	4.770,75	5.229,27	5.229,27	RPPS

Cálculo da Média Nº: 137 / 2018

AGEPREV

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MS
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Cálculo do Benefício Médio

Art.76 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005


 AGEPREV MS
Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.	Data Referência	Remuneração Contribuição	Remuneração Corrigida	Remuneração Considerada	Regime Prev.
01/2018	4.770,75	5.215,71	5.215,71	RPPS	02/2018	4.770,75	5.203,75	5.203,75	RPPS
03/2018	4.770,75	5.194,39	5.194,39	RPPS	04/2018	4.915,78	5.348,56	5.348,56	RPPS
05/2018	5.672,04	6.158,46	6.158,46	RPPS	06/2018	5.293,91	5.723,30	5.723,30	RPPS
07/2018	5.293,91	5.642,61	5.642,61	RPPS	08/2018	5.293,91	5.628,53	5.628,53	RPPS
09/2018	5.293,91	5.628,53	5.628,53	RPPS	10/2018	5.293,91	5.611,69	5.611,69	RPPS
11/2018	5.293,91	5.589,34	5.589,34	RPPS	12/2018	5.293,91	5.603,35	5.603,35	RPPS
01/2019	5.293,91	5.595,51	5.595,51	RPPS	02/2019	5.293,91	5.575,45	5.575,45	RPPS
03/2019	5.293,91	5.545,51	5.545,51	RPPS	04/2019	5.293,91	5.503,13	5.503,13	RPPS
05/2019	5.293,91	5.470,30	5.470,30	RPPS	06/2019	5.293,91	5.462,11	5.462,11	RPPS
07/2019	5.293,91	5.461,57	5.461,57	RPPS	08/2019	5.293,91	5.456,10	5.456,10	RPPS
09/2019	5.293,91	5.449,56	5.449,56	RPPS	10/2019	5.293,91	5.452,29	5.452,29	RPPS
11/2019	5.293,91	5.450,12	5.450,12	RPPS	12/2019	5.293,91	5.420,84	5.420,84	RPPS
01/2020	5.293,91	5.355,50	5.355,50	RPPS	02/2020	5.293,91	5.345,35	5.345,35	RPPS
03/2020	5.293,91	5.336,28	5.336,28	RPPS	04/2020	5.293,91	5.326,69	5.326,69	RPPS

14/10/2020

www.sip.ms.gov.br/pr_calculo_media_beneficio/RelBeneficioMedio?id=2018p137pN

05/2020	5.731,23	5.780,01	5.780,01	RPPS	06/2020	5.524,08	5.585,06	5.585,06	RPPS
07/2020	5.524,08	5.568,36	5.568,36	RPPS	08/2020	5.524,08	5.543,96	5.543,96	RPPS
09/2020	5.524,08	5.524,08	5.524,08	RPPS					

Quantidade de Contribuições: Possíveis: 315 Efetivas: 308

Soma das 80% Maiores Contribuições: R\$ 843.324,36

80% das Contribuições: 247

R\$ 5.524,08

Remuneração do Cargo Efetivo: artigo 76-A § 11, da Lei 3.150/2005

- R\$ 3.414,26

Valor médio calculado do benefício calculado: artigo 1º da Lei 10.887/2004:

Dados corrigidos por: KEMILY NATHANY MELO SOARES 14/10/2020

Relatório emitido por: Kemily Nathany Melo Soares em 14/10/2020

Kemily Melo Soares



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MS
 DIRETORIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL

AGEPREV MS
Agência da Previdência Social de Mato Grosso do Sul

Nome: CELIA DO NASCIMENTO ELIAS	Matrícula: 30406022
Cargo: 40333 -AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL	Tabela Salarial: 496/TER/1/4
Função: 1676 -SEGURANÇA E CUSTÓDIA	Idade: 57 anos
Lotação: AG.EST. DE ADMINIS. DO SIST.PENITENCIAR.	Tempo de Serviço Publico: 32 anos 08 meses 06 dias.
Processo nº: 31/600517/218	

FUNDAMENTO DA CONCESSÃO

Aposentadoria Especial Integral (Anual) - nos termos Estabelecidos para o Regime Geral de Previdencia Social,artigo 15 da Lei n.10.887/2004, artigo 5º,§ 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019 ,c/c artigo 31-B, § 5º,31C ,inciso VII,alinea "b"Emenda Constitucional Estadual n.82 de 13.12.2019,artigo 1º ,inciso II ,alinea "b" Complementar Federal n. 51,de 20.12.1985,com redação dada pela Lei Complementar Federal n.144,de 05.05.2014,artigo 1º da Lei Federal n.10.887,de 18.06.2004 e artigos 33 e 76 §§ 8º e 9º da Lei n.3.150 de 22.12.2005

DESCRÍÇÃO DAS PARCELAS	REF.	VALOR
PROVENTOS INTEGRAIS: CONSIDERANDO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR, CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994. (ART. 76 DA LEI N° 3.150/05);	100,00%	R\$ 3.414,46
Total: Três Mil e Quatrocentos e Catorze Reais e Quarenta e Seis Centavos		R\$ 3.414,46

Obs:

Forma de Reajuste: Anual

Data Impressão: 15/10/2020

Hilda
 HILDA MARIA DE AGUIAR
 GERENTE

Douglas
 DOUGLAS LIMA DA SILVA
 DIRETOR DE BENEFÍCIOS/AGEPREV

Processo n. 31/600517/2018	Fls. 113
Rubrica: Kemily Soares	Data: 11.11.2020

À

AGEPEN/AGEPREV

Encaminhamos os presentes autos para conferência antes de
cientificar o segurado quanto ao valor dos proventos e caso opte pela continuidade
do processo, para posterior publicação do ato concessório.

Caso opte pelo prosseguimento da aposentadoria, solicitamos
que os autos retornem a esta DIRB/AGEPREV para as providências subsequentes.

Campo Grande (MS), 11 de novembro de 2020.

Natália Koshiikene Damaceno Ramires
Diretora de Benefícios